SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012489-13.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Fernando Aldo Canos

Requerido: Mercado Livre Comercio de Atividades de Internet Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possuiu cadastro junto à ré onde realiza vendas de alguns produtos.

Alegou que seu cadastro foi suspenso por denuncias de outro vendedor, sob alegação de que seus anuncios eram cópias de texto e imagens protegidos, violando a propriedade intelectual do denunciante.

Alegou que seus anuncios são anteriores ao do outro anunciante almejando por isso a reabilitação do seu cadastro e anuncios.

O pedido de tutela de urgência para reabilitação do castro fo autor foi indeferido, pois o autor não indiciou um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança, em relação a eventual ilegalidade cometida pela ré.

No decorrer do feito, ele foi instado a esclarecer seu interesse na produção de outras provas, mas permaneceu silente.

Assim o autor deixou de comprovar que efetivamente seu anuncio era anterior ao do outro anunciante e que portante o bloqueio efetuado pela ré não seria legitimo.

A dinâmica demonstrada pelo autor evidência que a ré tomou os cuidados necessários antes de levar a cabo a providencia impugnado pelo autor, e que este também se manteve silente a esse respeito.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimentos.

Isso porque em momento algum o autor demonstrou que o bloqueio efetuado em sua conta pela ré foi indevido.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA